



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10240.720344/2010-40
Recurso n° De Ofício e Voluntário
Acórdão n° 1302-001.385 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 6 de maio de 2014
Matéria DEPÓSITOS BANCÁRIOS
Recorrentes NORMADE INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS
FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2007

COMPETÊNCIA.

São nulas as decisões proferidas por autoridade incompetente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer dos recursos de ofício e voluntário, para declinar a competência para a 2º TO da 4ª Câmara, por se tratar de processo da relatoria do Conselheiro Paulo Roberto Cortez, nos termos do relatório e voto proferidos pelo Relator.

(assinado digitalmente)

ALBERTO PINTO SOUZA JUNIOR - Presidente.

(assinado digitalmente)

EDUARDO DE ANDRADE - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Alberto Pinto Souza Junior (presidente da turma), Gilberto Baptista, Waldir Veiga Rocha, Guilherme Pollastri Gomes da Silva, Eduardo de Andrade e Hélio Eduardo de Paiva Araújo.

Relatório

Trata-se de apreciar Recurso de Ofício e Recurso Voluntário interpostos em face de acórdão proferido nestes autos pela 2ª Turma da DRJ/BEL, no qual o colegiado decidiu, por unanimidade, considerar procedente em parte a impugnação, mantendo parcela do crédito tributário exigido, conforme ementa que abaixo reproduzo:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Ano-calendário: 2007

EMENTA

Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Os eventos ocorridos até o julgamento na DRJ, foram assim relatados no acórdão recorrido:

Versa o presente processo sobre Autos de Infração, fls. 001/122, referente ao exercício de 2008, ano-calendário de 2007, ciência em 02/09/2010 (fl. 301), de:

a) de lançamentos decorrentes do SIMPLES (janeiro/2007 a junho/2007), de Imposto de Renda - Pessoa Jurídica - IRPJ, PIS, CSLL, Cofins e Contribuição para a Seguridade Social, no montante de R\$ 440.786,92, já acrescidos de multa de ofício e juros de mora calculados até 30/07/2010.

b) de lançamentos decorrentes do Lucro Real (julho/2007 a dezembro/2007), de Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ, PIS, CSLL e Cofins, no montante de R\$ 1.633.670,34, já acrescidos de multa de ofício e juros de mora calculados até 30/07/2010.

2. As infrações imputadas foram:

a) Depósitos Bancários Não Escriturados de Origem não

Comprovadas:

b) Insuficiência de Recolhimento (janeiro/2007 a junho/2007):

2.1. Destaca-se do Termo de Verificação (fls. 102/122):

a) "Sendo assim, no dia 01/07/2010 foi lavrado o Termo de Intimação Fiscal N° 002, sendo recebido pela empresa em 14/07/2010 por via postal, onde foi solicitado ao contribuinte a identificação e comprovação da origem dos recursos lançados a crédito nas contas-correntes, citadas nas 13 (treze) páginas componentes do

anexo deste Termo. A comprovação da origem desses recursos deveria se dar por escrito, no prazo de 20 (vinte) dias, mediante a apresentação de documentação hábil e idônea, coincidente em datas e valores, demonstrando a relação biunívoca entre tais documentos e os lançamentos efetuados em suas contas-correntes, cuja escrituração não foi localizada nos Livros Diário e Razão apresentados pelo contribuinte. A ciência deste Termo deu-se em 14/07/2010, conforme AR dos Correios."

"Levando-se em consideração que o contribuinte não apresentou, até a presente data, os documentos solicitados no Termo de Intimação Fiscal N° 002, não comprovando, portanto, a origem dos recursos lançados a crédito nas contas-correntes, citadas nas 13 (treze) páginas componentes do anexo do referido Termo de Intimação, foi lavrado o Auto de Infração, relativo ao ano de 2007".

b)"Cabe informar que dos valores de depósitos/créditos em contas-correntes enviados ao contribuinte para a comprovação da origem dos recursos utilizados nas respectivas operações, constantes do Termo de Intimação Fiscal N° 002, foram excluídos os depósitos/créditos decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa jurídica (Art. 42, §3º, Lei nº 9.430/96) e também os referentes a resgates de aplicações financeiras, empréstimos bancários, estornos, e demais créditos de origem identificada. Os valores referentes a estornos de lançamento e devolução de cheques depositados, foram, também, excluídos quando da elaboração da tabela anexa a este Termo, sendo que estes valores são base para o lançamento deste Auto de Infração".

c) "Quanto aos **fatos geradores ocorridos a partir de 01/07/2007**, com a revogação da Lei nº 9.317/96 e a instituição do Regime Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES NACIONAL através da Lei Complementar nº 123/06 e, levando-se em conta que a empresa fiscalizada não foi incluída no Simples Nacional, não fez opção por outro regime de tributação e apresentou a escrituração solicitada durante este procedimento fiscal, este lançamento dar-se-á de acordo com os critérios estabelecidos pelo **Lucro Real**."

2. Do extrato "Dados Cadastrais" (fl. 123), destaca-se:

"HISTÓRICO DE OPÇÃO PELO SIMPLES NACIONAL

INCLUSÃO EXCLUSÃO

01/07/2007 31/12/2009"

3. O contribuinte apresentou a peça impugnatória de fls. 306/312, em 30/09/2010, para alegar, em resumo, que:

a)."Equivocada a afirmação acima, uma vez que a empresa foi optante do SIMPLES NACIONAL no período 01/07/2007 a 31/12/2009, conforme se verifica no documento 001 ora acostado, SIMPLES NACIONAL - CONSULTA DE OPTANTES, emitido no sítio eletrônico da RFB".

b): "há de se ressaltar de que a ocorrência de depósitos em conta corrente, por si só, não são suficientes para provar que tenha auferido receita".

c) "Contesta -se o lançamento do imposto através do AI em virtude da prática da empresa em efetuar a venda da mercadoria preço FOB Rondônia , todavia , fazendo adiantamentos ou até mesmo pagamento total dos fretes para ser , posteriormente reembolsado pelo adquirente".

d) "Não foram considerados , como valores devidamente comprovados nos termos do Art. 42 da Lei 9430/96, pela autoridade fiscalizadora os valores declarados pela autuada no período fiscalizado , ocasionando um aumento do valor supostamente devido, tanto pelo lançamento em duplicidade de parte da receita , bem como com aplicação de alíquotas superiores, uma vez que essas são progressivas, os seja , a fiscal autuante somou a receita bruta mensal declarada mais os depósitos bancários aplicando o percentual superior em virtude do aumento da receita bruta acumulada".

A parcela exonerada não mereceu remanescer porque, no entender do colegiado, de fato, no período de 07/2007 a 12/2007 o contribuinte logrou comprovar sua inscrição no regime do Simples Nacional, e, assim, a omissão verificada deveria ter sido tributada através deste regime e não pelo lucro real.

A recorrente, na peça recursal submetida à apreciação deste colegiado, alegou, entre outras coisas, a ilegalidade da quebra do sigilo bancário em razão da lei complementar nº 105/2001. Neste sentido, tendo em vista que foi ventilada a ilegalidade da quebra do sigilo bancário, o julgamento foi sobrestado nos termos do art. 62-A do RICARF, na Resolução adotada por este colegiado na assentada de 08/05/2013. Ao tempo da decisão o relator do processo foi o ilustre Conselheiro Paulo Roberto Cortez.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Eduardo de Andrade, Relator.

O presente processo foi originariamente distribuído por sorteio ao ilustre Conselheiro Paulo Roberto Cortez.

Em virtude do que dispunham o §§1º e 2º do art. 62-A do RICARF, por pender de apreciação no STF o RE nº 601.314 pelo STF, em que foi decidida repercussão geral pelo plenário daquele Tribunal, restou sobrestado este julgamento, o qual foi redistribuído como decorrência dos efeitos da Portaria MF nº 545/2013, que revogou os §§1º e 2º do art. 62-A do RICARF.

Ocorre que, nos termos dos §§7º e 8º do art. 49 do RICARF, os processos sobrestados, objeto de resolução, não deverão ser objeto de redistribuição, devendo serem postos em julgamento pelo seu relator original, *verbis*:

*§ 7º Os processos que retornarem de diligência, os com embargos de declaração opostos e os conexos, decorrentes ou reflexos serão distribuídos ao mesmo relator, independentemente de sorteio, ressalvados os embargos de declaração opostos, em que o relator não mais pertença ao colegiado, que serão apreciados pela turma de origem, com designação de relator **ad hoc**.*

§ 8º Na hipótese de o conselheiro ter sido designado para novo mandato, em outra Câmara com competência sobre a mesma matéria, os processos já sorteados, inclusive os relatados e ainda não julgados e os que retornarem de diligência, com ele permanecerão e serão remanejados para a nova Câmara.

A similitude entre as situações de retorno de diligência e de retorno de sobrestamento é iniludível, porquanto em ambos os casos há necessidade de se aguardar a produção de um fato jurídico que é, também em ambos, prejudicial ao julgamento da lide. De se ver, inclusive, que o julgamento anterior, nestas duas hipóteses, recebe a denominação de *Resolução*, decisão que demonstra estarem os fatos controversos sujeitos a futuro julgamento.

A redistribuição, neste caso, além de atentar contra o princípio do juiz natural, pode contaminar eventual julgamento, feito à revelia das normas objetivas, levando-o à nulidade, nos termos do art. 59, inciso II, do Decreto nº 70.235/72, *verbis*:

Art. 59. São nulos:

I - ...;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Assim, voto para declinar competência para a 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara desta Seção de Julgamento, devendo o presente processo ser movimentado, independentemente de sorteio, ao ilustre Conselheiro Paulo Roberto Cortez.

Sala das Sessões, 06 de maio de 2014.

(assinado digitalmente)

Eduardo de Andrade - Relator